



LEGISLAÇÃO

I. Banca

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2010. D.R. n.º 215, Série II de 2010-11-05 Banco de Portugal

Determina que o Banco de Portugal poderá fixar, através de instrução, uma contribuição anual mínima para as instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos independentemente do volume de depósitos nelas constituídos e abrangidos pela garantia.

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2010. D.R. n.º 234, Série II de 2010-12-03 Banco de Portugal

Estabelece, de forma proporcional, os requisitos de informação para efeitos de comunicação de projectos de aquisição e de aumento de participação qualificada em instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e revoga o aviso n.º 3/94.

O referido Aviso deve em conta os critérios estabelecidos na Directiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro, transposta para o nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, bem como as "*Guidelines for the prudential assessment of acquisitions and increases in holdings in the financial sector required by Directive 2007/44/CCE*" ("Orientações para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações no sector financeiro"), aprovadas e divulgadas pela "*3L3 Cross Border Merger and Acquisition Task Force*" a 18 de Dezembro de 2008.

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010. D.R. n.º 253, 2.º Suplemento, Série II de 2010-12-31 Banco de Portugal

Estabelece os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal e define as características que os mesmos devem revestir, revogando o aviso n.º 12/92.

**Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2010. D.R. n.º 253, 2.º
Suplemento, Série II de 2010-12-31
Banco de Portugal**

Estabelece os limites à concentração de riscos perante um único cliente ou um grupo de clientes ligados entre si, revogando o aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007.

**Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2010. D.R. n.º 253, 2.º
Suplemento, Série II de 2010-12-31
Banco de Portugal**

Procede a alterações e aditamentos nos seguintes avisos do Banco de Portugal: n.os 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007.

**Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010. D.R. n.º 253, 2.º
Suplemento, Série II de 2010-12-31
Banco de Portugal**

Actualiza o quadro regulamentar, para fins prudenciais, das operações de titularização, na sequência das alterações introduzidas pela Directiva n.º 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro.

**Carta Circular n.º 33/2010/DSB, de 14-10-2010
Banco de Portugal**

Na sequência da análise feita de pedidos de informação apresentados por clientes bancários e de reclamações recebidas do público, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, e no artigo 77ºA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal tomou conhecimento da existência, por parte de algumas instituições de crédito, de práticas de não disponibilização aos seus clientes do relatório de avaliação do imóvel destinado a garantir o crédito à habitação, mesmo quando o respectivo custo é suportado pelos clientes bancários.

Nestas circunstâncias, a não disponibilização daquele relatório, para além de constituir a frustração da expectativa do cliente, é susceptível de pôr em causa o integral cumprimento dos deveres de transparência e lealdade a que as instituições de crédito estão vinculadas nas suas relações com os clientes nos termos estatuídos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em particular nos artigos 73º e seguintes.

Deste modo, o Banco de Portugal entende que, nessas circunstâncias, a disponibilização, pelas instituições de crédito do relatório de avaliação do imóvel oferecido em garantia no processo de concessão de crédito à habitação, dá cumprimento às melhores práticas no âmbito dos deveres de transparência e de informação perante o cliente bancário.

Sendo embora inquestionável a liberdade contratual no âmbito da concessão de crédito à habitação, considera-se que a referida disponibilização das informações constantes do relatório de avaliação do imóvel aos clientes bancários se enquadra nas boas práticas nas relações entre instituições de crédito e clientes, além de assegurar o efectivo cumprimento dos deveres de conduta, designadamente, em termos de

transparência, a que tais instituições se encontram lega e regulamentarmente adstritas.

Divulgação das taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1º trimestre de 2011
Banco de Portugal

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, relativo a contratos de crédito aos consumidores, foi estabelecido o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. Estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço, como resulta do número 1 do artigo 28.º daquele Decreto-Lei.

Estas taxas são divulgadas trimestralmente pelo Banco de Portugal para diferentes tipos de crédito e aplicam-se aos contratos a celebrar no trimestre seguinte. No 1.º trimestre de 2011, vigoram as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

	TAEG Máximas
Crédito Pessoal	
Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	5,8%
Outros créditos pessoais	19,2%
Crédito Automóvel	
Locação Financeira ou ALD: novos	7,7%
Locação Financeira ou ALD: usados	9,1%
Com reserva de propriedade e outros: novos	11,4%
Com reserva de propriedade e outros: usados	15,0%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto	33,2%

II. Seguros

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 14/2010-R. D.R. n.º 209, Série II de 2010-10-27
Instituto de Seguros de Portugal

A presente norma tem por objecto estabelecer regras sobre a periodicidade, forma e termos da transmissão da informação pelas empresas de seguros para efeitos do registo central de contratos de

seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor e a respectiva actualização, bem como sobre a forma e termos de acesso pelos interessados à informação, aprovando ainda o modelo de certificado de teor dos dados constantes do registo.

O Instituto de Seguros de Portugal é a entidade responsável pela criação, manutenção e actualização do registo central.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 15/2010-R. D.R. n.º 210, Série II de 2010-10-28
Instituto de Seguros de Portugal**

Estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no 1.º trimestre de 2011 nos seguintes valores:

- Índice de Edifícios (IE) – 350,97
- Índice de Recheio de Habitação (IRH) – 273,32
- Índice de Recheio de Habitação e Edifícios (IRHE) – 319,91

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 16/2010-R. D.R. n.º 241, Série II de 2010-12-15
Instituto de Seguros de Portugal**

Nos termos do artigo 10º-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, o Instituto de Seguros de Portugal mantém em registo a identificação e a indicação das vicissitudes ocorridas relativamente às entidades autorizadas a exercer a actividade seguradora ou resseguradora.

A presente norma estabelece os procedimentos de registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização de entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 17/2010-R. D.R. n.º 241, Série II de 2010-12-15
Instituto de Seguros de Portugal**

Alteração da regulamentação do regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 18/2010-R. D.R. n.º 241, Série II de 2010-12-15
Instituto de Seguros de Portugal**

O Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro, veio alterar as normas processuais e os critérios para a avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro, com incidência no regime previsto no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Na sequência das referidas alterações legislativas importa estabelecer os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projectos de aquisição, de aumento e de diminuição de participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 19/2010-R, DR, n.º251, Série II de 2010-12-29**

Na sequência da Norma Regulamentar N.º7/2010-R, de 4 de Junho que prevê um incremento efectivo da divulgação pública de informação financeira relevante dos fundos de pensões, a presente Norma altera a Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de Outubro, de modo a adequar ao novo modelo de apresentação o reporte de informação contabilística relativa aos fundos de pensões aí previsto.

A presente Norma aproveita ainda para ajustar a informação a reportar acerca dos terrenos e edifícios detidos pela empresa de seguros ou fundo de pensões por si gerido, tendo em conta a evolução do processo de supervisão.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 20/2010-R, DR, n.º251, Série II de 2010-12-29**

Na sequência da Norma Regulamentar N.º7/2010-R, de 4 de Junho que prevê um incremento efectivo da divulgação pública de informação financeira relevante dos fundos de pensões, a presente Norma altera a Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de Dezembro, de modo a adequar ao novo modelo de apresentação o reporte de informação contabilística relativa aos fundos de pensões aí previsto.

A presente Norma aproveita ainda para ajustar a informação a reportar acerca dos terrenos e edifícios detidos pela empresa de seguros ou fundo de pensões por si gerido, tendo em conta a evolução do processo de supervisão.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 21/2010-R, DR, n.º251, Série II de 2010-12-29**

Considerando os desenvolvimentos em matéria de regime de solvência das empresas de seguros na União Europeia, bem como o processo de revisão das normas internacionais de contabilidade actualmente em curso, a presente Norma altera pontualmente as Normas Regulamentares n.º6/2007-R, de 27 de Abril e n.º7/2007-R, de 17 de Maio, de forma a considerar para efeitos do cálculo da margem de solvência os valores das responsabilidades passadas com benefícios pós-emprego determinadas utilizando as metodologias e os pressupostos usados na avaliação efectuada para efeitos contabilísticos.

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 23/2010-R, DR, n.º251, Série II de 2010-12-29**

A presente Norma altera a Norma Regulamentar n.º17/2006, de 29 de Dezembro que regulamenta o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros.

A Norma Regulamentar n.º 17-2008-R, de 23 de Dezembro que alterou a Norma anteriormente citada, fixou as taxas por serviços de supervisão contínua da actividade de mediação de seguros e de resseguros e procedeu à revisão da informação a transmitir pelas empresas de seguros ao Instituto de Seguros de Portugal relativamente às remunerações colocadas à disposição dos mediadores de seguros.

Após o período de implantação do novo regime de cobrança das taxas de supervisão contínua, torna-se necessário introduzir ajustamentos pontuais tendentes a permitir o adequado cumprimento e controlo da respectiva obrigação de pagamento. Assim, é exigido às empresas de seguros o reporte individualizado das remunerações colocadas à disposição de cada mediador de seguros ligado, independentemente de se tratar de pessoa singular ou colectiva. Por outro lado, estabelece-se que o universo dos mediadores de seguros e resseguros sujeitos ao pagamento da taxa de supervisão contínua é determinado anualmente com referência à data de 1 de Janeiro. Neste âmbito procede-se igualmente ao alargamento do respectivo prazo do pagamento para três meses, passando o mesmo a efectuar-se nos meses de Maio, Junho e Julho de cada ano.

Com vista a reforçar a exigência e qualidade do ensino para efeitos da qualificação adequada para acesso à actividade de mediação introduzem-se algumas alterações em sede dos requisitos dos cursos de formação sobre seguros a reconhecer pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Por último, introduzem-se algumas especificações pontuais no domínio das contas "clientes".

Aprovado no Conselho de Ministros de 2010-12-02 o Decreto-Lei que cria um seguro bonificado para a aquicultura, designado por Aquiseguro

Este Decreto-Lei cria um seguro bonificado para a aquicultura (Aquiseguro), aplicável aos estabelecimentos aquícolas, localizados no território continental.

A aquicultura nacional constitui uma importante alternativa às formas tradicionais de abastecimento de pescado, existindo um grande mercado potencial, uma longa tradição no consumo de pescado e moluscos, uma busca de tecnologia avançada e moderna, empresários qualificados, condições climáticas e locais apropriados para as diferentes culturas.

Assim, o Governo considera que existem excelentes condições para desenvolver um «cluster da aquicultura», dentro de uma estratégia mais vasta do «cluster do mar», havendo também uma clara dinâmica empresarial de investimento neste sector.

Importa, assim, criar condições para que as empresas deste subsector, em actividade ou que venham a constituir-se, possam desenvolver a sua actividade em condições de estabilidade e de mais confiança. Para esse efeito institui-se um seguro voluntário destinado a cobrir riscos de danos causados às espécies piscícolas, moluscos e algas, que o produtor em aquicultura tenha em exploração.

As especificidades técnicas do seguro, os riscos cobertos, a forma de cobertura, as espécies abrangidas, o valor seguro, a forma da

indemnização e os termos e condições de bonificação do seguro, serão definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área das pescas.

Assinale-se ainda que este seguro terá uma bonificação assegurada pelo Estado, que assim contribui para que a sua utilização possa criar um ambiente de confiança, apto a estimular o investimento neste sector específico.

Projecto de Circular Instituto de Seguros de Portugal

Esteve até ao passado dia 30 de Novembro de 2010 em discussão pública o projecto de circular relativo às boas práticas no relacionamento entre empresas de seguros e mediadores de seguros.

O projecto de circular divide-se em três partes. Numa primeira parte são fixados os princípios gerais aplicáveis a empresas de seguros e mediadores de seguros, numa segunda parte são fixados os princípios a observar especificamente pelos mediadores de seguros e numa terceira e última parte os princípios a observar pelas empresas de seguros.

Pretende-se com a publicação da presente circular assegurar o bom funcionamento do mercado segurador, promovendo a co-responsabilização de todos os intervenientes no mesmo.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2010-11-18

Sumário: *"I- O regime jurídico da garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (on first demand) é determinado pelas cláusulas acordadas e pelos princípios gerais dos negócios jurídicos (arts 217.º e ss do CC) e dos contratos (art. 405.º e ss do CC).*

II- A função da garantia autónoma não é a de assegurar o cumprimento de um determinado contrato mas antes a de assegurar que o beneficiário receberá, nas condições previstas nos termos da garantia, uma determinada quantia em dinheiro. E, por isso, perante uma garantia autónoma à primeira solicitação de nada servirá vir-se esgrimir com argumentos retirados do contrato principal, pois a garantia tem fins próprios, auto-suficientes, servindo, como diz Galvão Telles, como um simples sucedâneo de um depósito em dinheiro.

III- Contudo, mesmo no caso de tal garantia, deve impor-se a exigência de um limite, cuja violação implicaria um desrespeito de princípios basilares da ordem jurídica portuguesa e que o contrato em questão, mesmo dotado da referida autonomia, não pode pôr em causa. Podendo o garante recusar o pagamento quando, comprovadamente, for manifesta a improcedência do pedido. Pois a autonomia da garantia bancária tem, desde logo, como limite a ofensa dos princípios gerais de direito, como sejam os do abuso de direito, da boa fé e da confiança.

IV- Não está entre esses limites, não estando, assim, vedado ao credor, por força dos institutos da boa fé e do abuso de direito, cumular-se "penalizações" no contrato firmado entre o dador da ordem e o beneficiário da garantia. Podendo o credor ter o direito de resolver o contrato quando o entender e de, violadas que estejam as condições impostas para a gratuidade do mútuo, cobrar juros moratórios desde o seu início".

Na sequência de contrato de compra e venda celebrado entre duas sociedades foram concedidos dois mútuos gratuitos, isto é, sem cobrança de juros, os quais nunca determinariam o pagamento de juros se as obrigações fossem atempadamente cumpridas. No âmbito do referido contrato de compra e venda foi prestada garantia bancária autónoma à primeira solicitação que abrangia não só a dívida do capital da referida operação, como os respectivos juros, indemnização pelo incumprimento e demais encargos que se mostrem devidos.

A beneficiária da garantia pretende resolver o contrato e beneficiar igualmente do pagamento dos juros de mora desde a data do contrato até efectivo pagamento. O banco garante entende que não tendo sido notificado atempadamente do vencimento das obrigações garantidas, não pode agora o beneficiário da garantia exigir a cobrança de quaisquer juros, constituindo esta conduta uma situação contrária aos princípios da boa fé e configurando-se como abusiva.

O Supremo Tribunal de Justiça ("STJ"), conforme tem sido entendimento da nossa jurisprudência, admite que, apesar da garantia autónoma à primeira solicitação caracterizar-se por ser uma garantia autónoma face ao contrato base e pagável logo que solicitada (automática), deverão existir limites a estes pagamentos automáticos. Reconhece com limites ao pagamento, a ofensa aos princípios gerais de direito, existentes no nosso ordenamento, como sejam os princípios do abuso do direito, da boa fé e da confiança.

O STJ ainda que reconheça que o pagamento de garantias bancárias autónomas tem limites, entende que no presente caso não estamos perante uma das situações que obsta ao pagamento por parte do garante. Assim, conclui que nada obstará a que o credor decida cumular o direito de resolução do contrato e o direito a juros de mora desde a data do contrato até efectivo pagamento, pois esta situação não se configura como violadora dos princípios da boa fé e abuso de direito.

CONTACTOS

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



LEGISLATION

I. Bank

Notice of *Banco de Portugal* No 4/2010. D.R. No 215, Series II of 2010-11-05

Banco de Portugal

Determining that *Banco de Portugal* will have the power to establish through instructions a minimum annual contribution for the credit institutions that participate in the Deposit Guarantee Fund, irrespective of the amount of deposits therein made that are covered by the guarantee.

Notice of *Banco de Portugal* (Portugal Central Bank) No 5/2010. D.R. (Portuguese official gazette) No 234, Series II of 2010-12-03

Banco de Portugal

Proportionally setting out the information requirements concerning the disclosure of projects of acquisition and increase of qualified holdings in credit institutions, financial companies and investment firms that are under the supervision of *Banco de Portugal* and repealing Notice No 3/94.

This Notice took into account the criteria set out in Directive 2007/44/EC of the European Parliament and of the Council of 5 September, transposed into Portuguese law by Decree-Law No 52/2010 of 26 May, as well as the "Guidelines for the prudential assessment of acquisitions and increases in holdings in the financial sector required by Directive 2007/44/CCE" adopted and published by the "3L3 Cross Border Merger and Acquisition Task Force" on 18 December 2008.

Notice of *Banco de Portugal* (Portugal Central Bank) No 6/2010. D.R (Portuguese official gazette) No 253, Series II of 2010-12-31

Sets out the elements that may integrate the proper funds of the institutions subject to the *Banco de Portugal* supervision and define its characteristics, revoking the Notice n.º 12/92.

Notice of Banco de Portugal (Portugal Central Bank) No 7/2010. D.R (Portuguese official gazette) No 253, Series II of 2010-12-31

Sets out the limits to the risks concentration before one only client or one group of clients connected between themselves, revoking the notice of Banco de Portugal n.º 6/2007.

Notice of Banco de Portugal (Portugal Central Bank) No 8/2010. D.R (Portuguese official gazette) No 253, Series II of 2010-12-31

Amend and addenda of the following notices of the Banco de Portugal n.º 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 and 10/2007.

Notice of Banco de Portugal (Portugal Central Bank) No 9/2010. D.R (Portuguese official gazette) No 253, Series II of 2010-12-31

Actualizes the regulatory Framework, to prudential purposes of securizations, following the introductions made by the Directive n.º 2009/111/CE, from the European Parliament and the Council of September 16th.

**Circular Letter No 33/2010/DSB of 14-10-2010
Banco de Portugal**

Following the analysis of information requests made by customers and of complaints received by the public, in accordance with Decree-Law No 156/2005 of 15 September and with Article 77A of the "Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras" (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies), the Bank of Portugal has been made aware that certain credit institutions have adopted the practice of not providing their clients with the assessment report of the properties intended to guarantee housing loans even when its cost is borne by the bank's customers.

In these circumstances, the failure to provide the report, in addition to disappointing the expectations of the customer, may compromise full compliance with the duties of transparency and loyalty that are binding on credit institutions in their relations with customers in accordance with the "Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras", in particular, with Article 73 et seq.

Thus, Banco de Portugal considers that, in those circumstances, the supply by the credit institutions of the assessment report offered as guarantee in the procedures leading to the granting of housing loans, complies with the best practices in terms of the duties of transparency and information to the bank customers.

Although there is unquestionably contractual freedom in the granting of housing loans, it is considered that the supply of the information contained in the assessment reports of the properties to bank customers is part of

the good practices in the relations between the credit institutions and the customers, in addition to securing effective compliance with duties of conduct, in particular, in terms of transparency, that are binding on those institutions by law and by regulation.

Disclosure of maximum rates applicable to consumer credit agreements in the 1st quarter of 2011

Banco de Portugal

Decree-Law No 133/2009 of 2 June, concerning consumer credit agreements, established the maximum rates applicable to these agreements. These maximum rates are established based on the average *Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG)* (Annual percentage rate of charge) adopted by credit institutions on the market in the previous quarter, plus one third, in accordance with Article 28(1) of that Decree-Law.

These rates are disclosed quarterly by the *Banco de Portugal* for different types of credit and apply to agreements to be entered into in the following quarter. The maximum *TAEG* rates below will be in force in the 1st quarter of 2011:

	Maximum TAEG
Personal Loans	
Purpose: Education, Health and Renewable Energies and Equipment Financial Lease Agreement	5.8%
Other personal loans	19.2%
Car Finance	
Financial Lease or Long Term Leasing: new	7.7%
Financial Lease or Long Term Leasing: old	9.1%
With retention of title and others: new	11.4%
With retention of title and others: old	15.0%
Credit cards, Credit Lines, Bank Current Accounts and Overdraft Facilities	33.2%

II. Insurance

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese Insurance Institute) No 14/2010-R. D.R. No 209, Series II of 2010-10-27

Instituto de Seguros de Portugal

The purpose of this provision is to lay down rules concerning how often, how and under what conditions is information supplied by insurance companies for the purpose of the central record of life, accidents and capitalization operations insurance contracts with beneficiaries in the case of death of the insured or of the policyholder and its updating, as well as the manner and conditions of access by interested parties to the information and to approve the form of the certificate of the data on the record.

Instituto de Seguros de Portugal is the body responsible for setting up, maintain and update the central record.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* No 15/2010-R. D.R. No 210, Series II of 2010-10-28

Instituto de Seguros de Portugal

Setting out the value of the quarterly capital increase indexes for policies of the «Fire and natural disasters» business with start date or payable in the 1st quarter of 2011, which are the following:

- Buildings Index (*IE*) – 350.97
- Household Contents Index (*IRH*) – 273.32
- Household Contents Index and Buildings (*IRHE*) – 319.91

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* No 16/2010-R. D.R. No 241, Series II of 2010-12-15

Instituto de Seguros de Portugal

In accordance with Article 10-A of Decree-Law No 94-B/98 of 17 April, *Instituto de Seguros de Portugal* keeps a record of the vicissitudes occurred with regard to the bodies authorised to carry on the insurance or reinsurance business.

This rule establishes registration procedures of the members of the administration and supervision bodies of organisations that are under the supervision of *Instituto de Seguros de Portugal*.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* No 17/2010-R. D.R. No 241, Series II of 2010-12-15

Instituto de Seguros de Portugal

Amending the rules of implementation of the legal Framework of the settlement of car insurance claims.

**Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* No 18/2010-R, D.R. No 241, Series II of 2010-12-15
*Instituto de Seguros de Portugal***

Decree-Law No 52/2010 of 26 May, which transposed into Portuguese law Directive 2007/44/EC of the European Parliament and of the Council of 5 September, amends the procedural rules and criteria of the prudential assessment of projects of acquisition and increase of qualified holdings in the financial sector, focusing on the framework established in Decree-Law No 94-B/98 of 17 April.

Following the legislative amendments above, the documents and information to be attached to the prior notice concerning the projects of acquisition, increase and reduction of qualified holdings in insurance and reinsurance companies and in pension funds management companies.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* No 19/2010-R, DR, n.º 251, Serie II of 2010-12-29

Following Regulating Provision No 7/2010-R of 4 June, providing for an effective increase of the public disclosure of the financial relevant information concerning pension funds, this Provision amends Regulating Provision No 11/2008-R of 30 October, to adjust the reporting of accounting information concerning pension funds therein provided for to the new presentation format.

Furthermore, this Provision adjusts the information required to be reported concerning the land and buildings owned by insurance companies or by the pension funds managed by them, taking into account of the progress of the supervision process.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* No 20/2010-R, DR, n.º 251, Serie II of 2010-12-29

Following Regulating Provision No 7/2010-R of 4 June, providing for an effective increase of the public disclosure of the financial relevant information concerning pension funds, this Provision amends Regulating Provision No 18/2008-R of 30 October, to adjust the reporting of accounting information concerning pension funds therein provided for to the new presentation format.

Furthermore, this Provision adjusts the information required to be reported concerning the land and buildings owned by insurance companies or by the pension funds managed by them, taking into account of the progress of the supervision process.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* No 21/2010-R, DR, n.º 251, Serie II of 2010-12-29

Having regard to the developments of the solvency regime of insurance companies in the European Union, as well as the review of international accounting standards currently in progress, this Provision amends Regulating Provisions No 6/2007-R of 27 April and No7/2007-R of 17 May, to the effect that, for the purpose of the calculation of solvency margins, the value of past liabilities incurred with post-employment benefits is

calculated applying the methods and pre-conditions used in the assessment for accounting purposes.

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* No 23/2010-R, DR, n.º 251, Serie II of 2010-12-29

This Provision amends Regulating Provision No 17/2006 of 29 December regulating the conditions for taking up and pursues the insurance and reinsurance business.

Regulating Provision No 17-2008-R of 23 December, amending the Provision referred above, determined the rates applicable to ongoing supervision services of the insurance and reinsurance mediation activity and made changes relating to the information to be provided by insurance companies to *Instituto de Seguros de Portugal* with regard to the remuneration provided to insurance intermediaries.

After the period of implementation of the new scheme for collecting ongoing supervision service fees, a few minor adjustments should be made to enable compliance with and control of the corresponding payment obligation. Therefore, insurance companies are obliged to report the remuneration paid to each insurance intermediary individually, irrespective of the intermediary being a physical or a legal person. On the other hand, it is established that the group of insurance or reinsurance intermediary that is subject to the payment of the ongoing supervision service fee is determined each year as at 1 January. In this connection the time limit for payment is also extended to three months, with payment being made in the months of May, June and July of each year.

A few changes are made in terms of the requirements of training relating to insurance, to be certified by *Instituto de Seguros de Portugal*, in order to improve the exigency and quality of education to acquire the adequate qualification to take up the mediation activity.

Finally, minor specifications are introduced in connection with "customers" accounts.

Decree-Law adopted by the Council of Ministers of 2010-12-02 establishing a subsidised insurance for aquaculture, called *Aquiseguro*

This Decree-Law establishes a subsidised insurance for aquiculture (*Aquiseguro*), applicable to aquaculture enterprises located in mainland Portugal.

Portuguese aquiculture is an important alternative to traditional forms of fish supply, with a large potential market, a long standing tradition of fish and mollusc consumption, a search for state of the art, modern technology, qualified businessmen and climate and suitable local conditions for a number of different cultures.

Thus, it is the opinion the Government that there are excellent conditions to develop an «aquaculture cluster», within a wider «sea cluster» strategy; this sector also reveals a clear investment entrepreneurial trend.

It is therefore important to create conditions enabling the enterprises in this sector, either currently in operation or incorporated in the future, to

pursue their activity in conditions of stability and more trust. For that purpose, a voluntary insurance is created, aimed to cover risks for damages caused to fish species, molluscs and algae farmed by the aquiculture producer.

The specific technical characteristics of the insurance, the risks covered, the coverage form, the species concerned by the insurance, the insured value, the form of compensation and the terms and conditions of the insurance, will be defined by *portaria* (Ministerial Order) of the members of Government responsible for the areas of finance and fisheries.

Furthermore, it should be mentioned that this insurance shall be subsidised by the State, which therefore contributes, through its use, to the creation of an environment of trust capable of through its use, trusting environment will contribute to stimulate investment in this specific sector.

Draft Circular Letter ***Instituto de Seguros de Portugal***

The draft circular letter relating to good practices in the relations between insurance companies and insurance intermediaries was subject to public discussion until 30 November 2010.

The draft circular is divided into three parts. The first part lays down the general principles applicable to insurance companies and insurance intermediaries, the second part lays down the principles to be specifically observed by insurance intermediaries and finally the third part concerns the principles to be observed by insurance companies.

The publication of this circular aims to ensure the proper operation of the insurance market, promoting co-responsibility of all its operators.

Case Law

Judgment of the Supreme Court of Justice of 2010-11-18

Summary: *"I- The legal framework of autonomous bank guarantees on first demand is established by the clauses agreed and by the general principles governing legal transactions (Articles 217 et seq. of the Civil Code) and contracts (Article 405 et seq. of the Civil Code).*

II- The purpose of an autonomous guarantee is not to ensure compliance with a given contract but rather to insure that the beneficiary will receive a certain sum of money under the conditions provided for in the guarantee. Therefore, it is useless to raise arguments arising from the main contract against an autonomous guarantee on first demand, since the guarantee has its own, self-serving purposes and, according with Prof. Dr. Galvão Telles, operates as a simple replacement for a cash deposit.

III- However, even in the case of such a guarantee, a limit must be imposed, the violation of which would imply, the violation of Basic principles of the Portuguese legal system, which the contract in question, albeit endowed with such autonomy, is not to undermine. The guarantor may refuse to pay where the request is proven unfounded. In fact, the first limit of the autonomy of the bank guarantee is the violation of general principles of law, such as the abuse of rights and the principles of good faith and trust.

IV- Those limits do not include combining "penalties" in the contract signed by the issuer of the order and the beneficiary of the guarantee and therefore the creditor is not precluded from doing so by virtue of the rules on good faith and trust. The creditor may be entitled to terminate the contract when he sees fit and to charge interest for late payment from the beginning where the conditions imposed by the fact that the loan is free of charge are breached".

Further to a purchase agreement entered into by and between two companies two loans were granted free of charge, that is, with no interest, which would not provide for the payment of interest provided the guarantees were timely complied with. In connection with this contract a bank guarantee on first demand was granted which covered not only the principle of the transaction but also the interest thereon, compensation for non-compliance and other charges payable.

The beneficiary of the guarantee wishes to terminate the contract and also receive interest for late payment from the effective date of the contract until final payment. The guarantor bank is of the opinion that, since it was not notified in time of the maturity of the guarantees obligations, the beneficiary of the guarantee cannot claim interest now as this behavior is contrary to the principles of good faith and is abusive.

Consistent with the view of case-law, the *Supremo Tribunal de Justiça* ("STJ") (supreme court of justice), accepts that, despite the fact that the characteristic of a bank guarantee on first demand is that it is a guarantee that is autonomous *vis-à-vis* the underlying contract and payable upon request (automatic), there are limitations to these automatic payments. The court accepts that the violation of general principles of law, specified in our legal system, such as the principles of abuse of right and the principles of good faith and trust, is one such limitation.

Despite the fact that it accepts that there are limits to the payment of autonomous bank guarantees, the *SCJ* is of the opinion that in this case we are not faced with one of those situations in which payment by the guarantor is precluded. Thus, the court concludes that there is nothing precluding the creditor from combining the right of termination of the contract with the right to interest for late payment from the date of the contract until final payment, since such a situation does not violate the principles of good faith and abuse of right.

CONTACT:

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
